



Referência: Processo nº 202600016001772

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

**Assunto: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA QUITA PROCON-GOIÁS**

DESPACHO Nº 204/2026/GAB

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO AO PROGRAMA QUITA PROCON-GOIÁS, INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 23.854/2025. MERA EXTENSÃO TEMPORAL DE PROGRAMA JÁ EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO MATERIAL DO REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. INICIATIVA COMUM. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. NATUREZA NEGOCIAL E ONEROSA DA TRANSAÇÃO. PRECEDENTES DO TSE E DESTA PROCURADORIA-GERAL. DISPENSA DE NOVA INSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA. VIABILIDADE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL.

1. Trata-se de anteprojeto de lei encaminhado pela Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor – PROCON-GOIÁS, por meio do qual se objetiva prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos não Tributários denominado QUITA PROCON-GOIÁS, instituído pela Lei estadual nº 23.854, de 19 de novembro de 2025.

2. Segundo manifestação do Superintendente do PROCON-GOIÁS, a medida busca viabilizar maior adesão ao programa já em curso, sem qualquer modificação dos seus pressupostos ou benefícios, uma vez que, desde a publicação da Lei estadual nº 23.854, de 2025, do universo de 14.707 créditos inscritos em dívida ativa passíveis de enquadramento, foram formalizadas apenas 28 adesões, o que corresponde a tão somente 0,19% (SEI nº [85197817](#)).

3. Instruem os autos: (i) minuta do anteprojeto original e retificada (SEI nº [85162353](#) e nº [85549464](#)); (ii) exposição de motivos (SEI nº [85460044](#)); (iii) parecer de mérito (SEI nº [85192056](#)); e (iv) parecer jurídico da Gerência Jurídica de Defesa do Consumidor, concluindo pela viabilidade jurídica da proposição (SEI nº [85412832](#)).

4. Os autos foram encaminhados a este Gabinete, para manifestação conclusiva, nos termos do art. 7º, § 4º, da Portaria nº 30-GAB, de 2023.

5. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

6. Tratando-se de anteprojeto de lei, a análise de juridicidade e constitucionalidade é realizada em duas etapas: (i) quanto à regularidade dos atos e do procedimento administrativo de submissão da minuta ao Chefe do Poder Executivo, conforme disciplina do Decreto estadual nº 10.805, de 2025; e (ii) quanto à compatibilidade formal e material da lei eventualmente resultante de sua aprovação.

7. O procedimento encontra-se regular e suficientemente instruído, em conformidade com os arts. 24 a 27 do Decreto nº 10.805, de 2025, contendo minuta do anteprojeto, exposição de motivos, parecer de mérito e parecer jurídico da Procuradoria Setorial.

8. Do ponto de vista formal, a análise de juridicidade de anteprojetos de lei abrange dois aspectos: (i) o aspecto orgânico, relacionado à competência legislativa; e (ii) o aspecto subjetivo, relativo à iniciativa legislativa. Já sob o ângulo material, avalia-se a compatibilidade entre o conteúdo da proposta e a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

9. A competência legislativa para dispor sobre transação de créditos não tributários oriundos de multas administrativas aplicadas pelo PROCON insere-se no âmbito de atuação do próprio Estado, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “f”, da Constituição do Estado de Goiás. A iniciativa legislativa, por sua vez, é comum entre quaisquer dos legitimados previstos no art. 20 da Constituição Estadual.

10. Sob o aspecto material, o anteprojeto não institui novo programa, nem amplia benefícios, descontos ou hipóteses de enquadramento, limitando-se a prorrogar o prazo de adesão ao QUITA PROCON-GOIÁS, preservadas integralmente as condições fixadas pela Lei nº 23.854, de 2025. Trata-se, portanto, de mera extensão temporal de política pública já implementada e em execução, sem inovação normativa relevante.

11. No que tange às restrições típicas do ano eleitoral, inexistente vedação legal, seja no Código Eleitoral, seja na Lei nº 9.504/1997, à prorrogação de programas de recuperação de créditos em curso.

12. A hipótese não atrai a incidência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997, o qual veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em período eleitoral. Isso porque o QUITA PROCON-GOIÁS ostenta natureza onerosa e negocial, condicionando a adesão ao pagamento integral ou parcelado dos créditos e à renúncia ao direito de questioná-los judicialmente. Não há, portanto, distribuição gratuita de benefícios.

13. Com efeito, a partir da Consulta nº 368-15/DF, o TSE consolidou entendimento de que programas que condicionam benefícios fiscais ao pagamento e à renúncia à discussão judicial da dívida não se enquadram na conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504, de 1997 (RO nº 1718-21/PB, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 24/4/2018; e REspe nº 56-19/PR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14/5/2020).

14. Na mesma linha, em precedentes específicos sobre programas de parcelamento e negociação de créditos, esta Casa firmou compreensão de que não incide a vedação do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, quando ausente o elemento normativo da gratuidade, notadamente nas hipóteses em que a medida se estrutura de forma geral e impessoal e pressupõe contrapartida do aderente, com pagamento do crédito à vista ou parceladamente (Despachos nº 591/2022/GAB e nº 2090/2022/GAB).

15. Por fim, revela-se desnecessária nova instrução com parecer orçamentário-financeiro ou manifestação adicional da Secretaria de Estado da Economia, uma vez que os impactos financeiros do programa foram devidamente analisados no processo legislativo que resultou na edição da Lei estadual nº 23.854/2025, conforme documentação constante do Processo SEI nº 202500016007134 (Docs. nº [74430172](#), nº [74724989](#), nº [77083195](#) e nº [81522831](#)).

16. Diante do exposto, aprova-se o **Parecer SSP/NUJUR-DC nº 48/2026** (SEI nº [85412832](#)), reconhecendo-se a viabilidade jurídica e constitucional do anteprojeto de lei, nos termos da minuta retificada.

17. Orientada a matéria, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gabinete do Secretário**, para prosseguimento.

**RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA**  
Procurador-Geral do Estado

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 09/02/2026, às 08:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **86071483** e o código CRC **123EAACB**.



Referência: Processo nº 202600016001772



SEI 86071483

Criado por [ricardolimasouza](#), versão 4 por [93514565104](#) em 09/02/2026 08:35:55.